

# INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA E O PAPEL DA LEI MODELO DA UNCITRAL

*CROSS-BORDER INSOLVENCY AND THE ROLE OF UNCITRAL MODEL  
LAW*

**Jean Carlos Fernandes<sup>1</sup>**

Doutor em Direito Privado (PUCMG, Belo Horizonte/MG, Brasil)

**Pedro Francisco da Silva Almeida<sup>2</sup>**

Estagiário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG,  
Belo Horizonte/MG, Brasil)

**ÁREA(S):** direito empresarial.

**RESUMO:** O fenômeno das insolvências transfronteiriças tem se tornado cada vez mais comum no cenário mundial, dado o elevado nível de integração comercial entre as principais economias do mundo, bem como a crescente complexidade das estruturas societárias e tributárias modernas. No Brasil, o recente caso da recuperação judicial da OGX fomentou as discussões acerca da carência de tratamento jurídico

adequado para a matéria. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.572/2011, que dedicou um capítulo à insolvência transfronteiriça, inspirado na Lei Modelo da Uncitral. A partir disso, o trabalho objetiva fornecer as bases teóricas necessárias para uma adequada compreensão da matéria, valendo-se de uma abordagem prática à luz do direito comparado.

**ABSTRACT:** *The cross-border insolvencies have become each day more common in*

<sup>1</sup> Pós-Doutor na Universidade de Coimbra (UC, Coimbra, Portugal), Mestre em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais, Professor adjunto de Direito Empresarial (Graduação e Pós-Graduação) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (*campus* Praça da Liberdade, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil), Vice-Presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Advogado empresarialista. *E-mail:* jeancarlos@jeancarlosfernandes.com.br. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/8440572441441204>>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (*campus* Praça da Liberdade, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil). *E-mail:* pedrofsalmeida@bol.com.br. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/2723282012190087>>.

*the globalized world, in light of the growth of the economical integration among the main economies worldwide, as well as the increasing complexity of the corporate and tax modern structures. In Brazil, the recent case of OGX's restructuring has stimulated the discussions regarding the lack of legal regulation in which the subject is found. Must be highlighted the Bill nº 1.572/2011, pending before Congress, which has an entire chapter for the cross-border insolvencies, inspired by the Uncitral model law. Therefore, in order to enable an adequate comprehension thereof, the underlying work aims to provide a general framework of the subject through a practical approach, in light of the comparative law.*

**PALAVRAS-CHAVE:** insolvência transnacional; falência transfronteiriça; Lei Modelo Uncitral.

**KEYWORDS:** *international insolvency; cross-border bankruptcy; Uncitral Model Law.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Possíveis abordagens frente a procedimentos abertos no exterior; 2 Contornos gerais da Lei Modelo da Uncitral; 3 Problemas operacionais; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Possible approaches to open procedures abroad; 2 General outlines of the Uncitral Model Law; 3 Operational problems; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir que o fenômeno da internacionalização das empresas, impulsionado pelo aumento da complexidade das estruturas societárias e dos planejamentos tributários modernos, bem como pelo crescimento do comércio internacional, conduziu ao crescimento do número de insolvências transfronteiriças e, por conseguinte, ao desenvolvimento de diversos sistemas normativos ao redor do mundo.

Em 1997, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) publicou uma lei modelo para orientar e incentivar a criação de sistemas nacionais colaborativos e uniformes, que até o momento já foi incorporada por 43 países. Neste contexto, destaca-se a adesão dos Estados Unidos, do Canadá e do Reino Unido, bem como o Projeto de Lei nº 1.572/2011, em trâmite no Congresso Nacional.

No âmbito da União Europeia, a insolvência transfronteiriça é disciplinada por tratado desde 31 de maio de 2002. Com efeito, trata-se do sistema mais avançado e eficiente do mundo, o qual conta com 92 (noventa e dois) artigos,

entre os quais constam normas procedimentais, materiais e dispositivos voltados para a harmonização do direito aplicável.

Ao final dessa exposição, pretende-se elucidar essas questões, ou seja, se a eficácia de um procedimento de insolvência transfronteiriça depende fortemente do sistema jurídico dos países envolvidos. Por outro lado, uma vez que todas as nações são iguais e soberanas (ONU, 1945, art. 2), a Lei Modelo se limita a determinar a postura do país aderente em relação aos procedimentos abertos no exterior e pedidos de cooperação remetidos pelas cortes estrangeiras, não garantindo reciprocidade.

As bases metodológicas orientadoras do presente estudo foram análises teóricas, crítico-reflexivas, por meio de investigação jurídica compreensiva. No desenvolvimento do trabalho utilizou-se a vertente metodológica jurídico-sociológica para a compreensão do fenômeno jurídico da insolvência transfronteiriça no ambiente social da regulação estatal. A abordagem do tema também necessitou de incursões de ordem dogmática, valendo-se da vertente teórico-jurídica, com revisão bibliográfica a fim de demonstrar que a Lei Modelo da Uncitral possui um escopo restrito quando comparada a instrumentos multilaterais, não obstante o relevante papel por ela desempenhado para o desenvolvimento de um sistema global.

## **1 POSSÍVEIS ABORDAGENS FRENTE A PROCEDIMENTOS ABERTOS NO EXTERIOR**

A prerrogativa de um país optar por reconhecer ou não um procedimento de insolvência estrangeiro, determinar o tratamento a ser conferido aos credores e a destinação dos ativos presentes em seu território é inerente à própria noção de soberania. Nenhum Estado pode impor a aceitação dos efeitos do procedimento falimentar sobre o outro, o que limita o papel das legislações internas a uma definição unilateral<sup>3</sup>.

A doutrina classifica os sistemas falimentares em três categorias distintas, a depender da postura adotada internacionalmente: territorialismo, universalismo e sistemas mistos.

---

<sup>3</sup> BORK, Reinhard. *Principles of Cross-Border Insolvency Law*. Cambridge, Reino Unido: Intersentia Ltd., 2017. p. 21.

A compreensão desta divisão é elementar para que se entenda o arcabouço teórico em torno do qual foram desenvolvidas as principais legislações em vigor, bem como o atual estado da arte e os desafios a serem superados.

## 1.1 O SISTEMA TERRITORIALISTA

Conforme sugere a interpretação literal, o sistema territorialista traduz um comportamento fechado, no qual os bens arrecadados dentro das fronteiras nacionais são administrados exclusivamente pelas cortes locais e partilhados entre os credores domésticos. Na doutrina internacional, foi pejorativamente apelidado de “*grab-rule*”, pois o ativo permanece com o país que “agarrá-lo”<sup>4</sup>.

Sob esse regime, inexistente reconhecimento dos procedimentos estrangeiros, tampouco cooperação internacional. Isto posto, deverão ser abertos tantos procedimentos quanto bastem para cobrir o número de Estados em que a sociedade insolvente possui bens<sup>5</sup>. Nessa linha, Beat Rechsteiner assinala:

De acordo com o princípio da territorialidade os efeitos jurídicos de um procedimento de insolvência com conexão internacional se restringem ao território do país onde foi aberto.

Isso significa que o Estado já não leva em consideração os ativos do devedor insolvente situados no exterior quanto ao procedimento de insolvência aberto no seu território, ou o Estado onde se situam ativos não reconhece efeitos jurídicos de um procedimento de insolvência estrangeiro em seu território.<sup>6</sup>

No âmbito da jurisprudência nacional, percebem-se traços da doutrina territorialista no atual posicionamento do STJ no sentido de denegar o

<sup>4</sup> GUZMAN, Andrew T. International Bankruptcy: In Defense of Universalism. *Michigan Law Review*, v. 98, p. 2179, 1999. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2758&context=facpubs>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>5</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência transnacional e direito falimentar brasileiro (*cross-border insolvency and brazilian bankruptcy law*). R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 29, 2016. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>6</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. A insolvência internacional sob a perspectiva do Direito brasileiro. Capítulo 21. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) et al. *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quarter Latin, 2005. p. 673.

reconhecimento de procedimentos estrangeiros, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>7</sup>, sob o argumento de que “a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades”<sup>8</sup>.

Ainda assim, é equivocado classificar o Brasil como inteiramente territorialista, uma vez que a lei falimentar nacional concede aos credores estrangeiros o direito de participar dos processos de falência e recuperação judicial<sup>9</sup>.

Com efeito, são raras as formas puras de territorialismo e universalismo. A maior parte dos sistemas apresenta características de ambos, sendo um regime tal qual o brasileiro, que não reconhece procedimentos externos, mas confere tratamento igualitário aos credores estrangeiros, uma “propriedade territorial dos ativos, com composição universal do quadro geral de credores”<sup>10</sup>.

Sob a ótica econômica, o territorialismo parece ser o sistema mais vantajoso a ser adotado individualmente por cada país, visto que mantém o

---

<sup>7</sup> “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

<sup>8</sup> “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL) - JUSTIÇA PORTUGUESA - HOMOLOGAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE - BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL - DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução nº 9/STJ, c/c art. 17 da LICC). II - *In casu*, busca o requerente, no Brasil, a homologação desentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (art. 3º da Lei nº 11.101/2005). IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Pedido indeferido.” (STJ, SEC 1734 PT, 2007/0224985-0, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 15.09.2010, DJe 16.02.2011)

<sup>9</sup> O credor estrangeiro pode requerer falência do devedor mediante prestação de caução, na forma do art. 97, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, os arts. 38 e 77 disciplinam a conversão de crédito em moeda estrangeira.

<sup>10</sup> WESSELS, Bob; MARKELL, Bruce A.; KILBORN, Jason J. *International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency matters*. Oxford University Press, Inc., 2009. p. 67.

ativo arrecadado dentro das fronteiras, protegendo os credores nacionais contra a concorrência estrangeira.

No entanto, considerando a fluidez e mobilidade do capital nos tempos modernos, o Professor Jay Westbrook<sup>11</sup> adverte que a insolvência transnacional pode ser comparada ao jogo das cadeiras: os credores nunca conseguem saber de antemão onde os ativos vão estar quando a música parar. Consequentemente, o custo da incerteza é refletido nos custos de transação.

## 1.2 O SISTEMA UNIVERSALISTA

Na contramão do sistema territorialista, o universalismo busca eliminar as fronteiras nacionais e unificar o procedimento de insolvência, buscando soluções aplicáveis universalmente. Pressupõe o reconhecimento de liquidações e reestruturações abertas no exterior, a igualdade entre credores domésticos e estrangeiros, bem como a administração e divisão do ativo sob uma base comum. A ideia central desta teoria é muito bem sintetizada por Alexandre Alves e Raphael Rocha:

Trata-se de um juízo falimentar universal, responsável por administrar todos os bens do devedor, onde quer que se encontrem, e distribuí-los para credores por todo o mundo, mediante a aplicação de uma única lei, geralmente aquela do local de abertura do processo (*lex fori concursus*). Parte-se do pressuposto de que as fronteiras dos países não devem oferecer obstáculos para liquidar ou recuperar a sociedade ou grupo societário em crise.<sup>12</sup>

É o ideal buscado pela maioria das legislações modernas. A uma, confere previsibilidade às relações jurídicas, uma vez que a localização do ativo é irrelevante para determinar o direito dos credores. A duas, proporciona maior eficiência às reestruturações, eis que coloca uma maior estrutura à disposição do

---

<sup>11</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence. A Global Solution to Multinational Default. *Michigan Law Review*, v. 98, p. 15, jun. 2000. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=259960](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=259960)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

<sup>12</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência transnacional e direito falimentar brasileiro (*cross-border insolvency and brazilian bankruptcy law*). R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 20, 2016. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

plano elaborado<sup>13</sup>. A três, contribui para a maximização do valor do ativo, que tende a perder o seu valor quando alienado em unidades produtivas isoladas<sup>14</sup>.

### 1.3 OS SISTEMAS MISTOS

Em que pese o sistema universalista ser o ideal perseguido pelas legislações modernas e defendido pela maior parte da comunidade acadêmica, é extremamente raro contemplá-lo na sua forma pura. Isso porque cada país possui valores e prioridades distintos, refletidos em suas respectivas legislações internas, cujas disparidades inviabilizam a adoção de um conjunto normativo aplicável universalmente.

Cite-se, por exemplo, as ações revocatórias e de ineficácia disponíveis em face do devedor, cujos prazos e condições variam sensivelmente de um país para o outro. Enquanto o “período suspeito” para anulação de transações que beneficiaram indevidamente determinados credores é de 90 dias nos Estados Unidos<sup>15</sup>, o Reino Unido confere, como regra, 6 meses<sup>16</sup>.

Diante disso, a Lei Modelo da Uncitral estabelece que tais ações deverão observar a legislação sob a qual o negócio jurídico foi celebrado, ainda que possam ser instauradas pelo administrador judicial nomeado no exterior<sup>17</sup>. Na mesma linha, o Regulamento de Insolvência Europeu protege as transações tidas como “legais” sob o regime jurídico em que foram firmadas, não obstante a regra geral de aplicação da lei vigente no foro de abertura do procedimento de insolvência principal<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> GUZMAN, Andrew T. International Bankruptcy: In Defense of Universalism. *Michigan Law Review*, v. 98, p. 2203, 1999.

<sup>14</sup> RASMUSSEN, Robert K. Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering. *Michigan Law Review*, v. 98, p. 7, 2000.

<sup>15</sup> 11 U.S.C. § 547 (b)(4)(A).

<sup>16</sup> Insolvency Act, Sections 239 to 241.

<sup>17</sup> “Art. 23. Upon recognition of a foreign proceeding, the foreign representative has standing to initiate [refer to the types of actions to avoid or otherwise render ineffective acts detrimental to creditors that are available in this State to a person or body administering a reorganization or liquidation].”

<sup>18</sup> “Art. 7:

1. Save as otherwise provided in this Regulation, the law applicable to insolvency proceedings and their effects shall be that of the Member State within the territory of which such proceedings are opened (the ‘State of the opening of proceedings’).

2. The law of the State of the opening of proceedings shall determine the conditions for the opening of those proceedings, their conduct and their closure. In particular, it shall determine the following:

[...]

Outro ponto em que as políticas legislativas divergem consideravelmente é na proteção conferida ao empregado nos contratos de trabalho. Enquanto no Brasil o trabalhador possui proteções contra a demissão arbitrária<sup>19</sup>, na maior parte dos Estados americanos vigora a “*at-will rule*”<sup>20</sup>. Por essa razão, o Regulamento Europeu delega a estipulação dos efeitos da decretação da falência sobre os contratos trabalhistas à legislação local<sup>21</sup>, como exceção à regra de aplicação da legislação do país em que foi iniciado o procedimento principal.

Dessa forma, os sistemas mistos aparecem na maior parte das legislações que regulam a matéria, uma vez que permitem equilibrar os valores e as prioridades locais com a desejável igualdade entre os credores domésticos e estrangeiros, buscando a previsibilidade e eficiência necessárias para o êxito de um procedimento internacional.

## 2 CONTORNOS GERAIS DA LEI MODELO DA UNCITRAL

Em abril de 1994, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) organizou um colóquio em Viena para discutir questões contemporâneas referentes à insolvência transfronteiriça<sup>22</sup>, que culminou, anos mais tarde, na criação da Lei Modelo. Concluído em 1997, o dispositivo elaborado tem o objetivo de estimular a cooperação internacional e uniformizar o tratamento jurídico conferido por cada país.

Atualmente, o texto conta com 32 artigos, divididos em 5 capítulos: (I) Disposições Gerais, (II) Acesso dos Representantes e Credores Estrangeiros às Cortes Locais, (III) Reconhecimento de Procedimentos Estrangeiros e

---

*(m) the rules relating to the voidness, voidability or unenforceability of legal acts detrimental to the general body of creditors.*

[...]

*Art. 16: Point (m) of Art. 7(2) shall not apply where the person who benefited from an act detrimental to all the creditors provides proof that: (a) the act is subject to the law of a Member State other than that of the State of the opening of proceedings; and (b) the law of that Member State does not allow any means of challenging that act in the relevant case.”*

<sup>19</sup> Cite-se, como exemplo, o pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

<sup>20</sup> Em *Wooley v. Hoffmann-La Roche*, por exemplo, a Suprema Corte de Nova Jersey consignou que a regra vigente permite ao empregador demitir livremente o empregado, seja qual for o motivo alegado.

<sup>21</sup> “Art. 13: *The effects of insolvency proceedings on employment contracts and relationships shall be governed solely by the law of the Member State applicable to the contract of employment.*”

<sup>22</sup> UNCITRAL/INSOL Colloquium on Cross-Border Insolvency. Relatório do evento disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V94/238/89/IMG/V9423889.pdf?OpenElement>>.



Assistência, (IV) Cooperação com Cortes e Representantes Estrangeiros, e, por fim, (V) Procedimentos Concorrentes.

Substancialmente mais simples do que o Regulamento Europeu, o trabalho propositalmente se absteve de lidar com matérias mais complexas, tais como competência internacional e a escolha da legislação aplicável<sup>23</sup>. Além disso, com a finalidade de alcançar a maior adesão possível, o texto conta com diversos dispositivos de aplicação discricionária, o que conduziu ao surgimento de legislações pouco uniformes e muitas vezes conflitantes.

À luz das doutrinas territorialista e universalista, é possível classificar a Lei Modelo como um sistema híbrido.

Entre as características universais, destacam-se o direito conferido ao administrador judicial estrangeiro de peticionar diretamente junto às cortes locais, a concessão automática de efeitos jurídicos ao procedimento estrangeiro, a possibilidade de reconhecimento de decisões proferidas pelas cortes estrangeiras e o tratamento igualitário conferido aos credores internacionais<sup>24</sup>.

No sentido oposto, a territorialidade emana da faculdade de as cortes locais extinguirem ou modificarem os efeitos automáticos conferidos ao procedimento estrangeiro e da discricionariedade a elas concedida para disciplinar situações

---

<sup>23</sup> Na publicação “Uncitral Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective”, 2012, § 26, o órgão elenca as seguintes soluções apresentadas pela lei:

“(a) *Providing foreign representatives with rights of access to the courts of the enacting State. This permits the foreign representative to seek relief that will provide a temporary ‘breathing space’ and allows the receiving court to determine what coordination among the jurisdictions or other relief is warranted for optimal disposition of the insolvency;*

(b) *Determining when a foreign insolvency proceeding should be accorded ‘recognition’ and what the consequences of recognition may be;*

(c) *Providing a transparent regime for the right of foreign creditors to commence or participate in an insolvency proceeding in the enacting State;*

(d) *Permitting courts in the enacting State to cooperate effectively with courts and representatives involved in a foreign insolvency proceeding;*

(e) *Authorizing courts in the enacting State and persons administering insolvency proceedings in that State to seek assistance abroad;*

(f) *Establishing rules for coordination when an insolvency proceeding in the enacting State is taking place concurrently with an insolvency proceeding in another State;*

(g) *Establishing rules for coordination of relief granted in the enacting State in favour of two or more insolvency proceedings involving the same debtor that may take place in multiple States.”*

<sup>24</sup> WESSELS, Bob; MARKELL, Bruce A.; KILBORN, Jason J. *International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency matters*. Oxford University Press, Inc., 2009. p. 232.

jurídicas de ordem material, tais como as ações revocatórias e a ordem de preferência dos credores<sup>25</sup>.

## 2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Os artigos iniciais estabelecem o âmbito de aplicação da lei, os conceitos relevantes para sua interpretação, a competência interna para processamento das ações com repercussão internacional e a exceção de ordem pública.

A interdependência interpretativa entre a Lei Modelo e o Regulamento de Insolvência Europeu resta evidente no art. 2º. O termo “procedimento estrangeiro principal” é definido como aquele em trâmite perante o Estado em que o devedor possui o seu “centro dos principais interesses”. Todavia, a Uncitral não esclarece o que deve ser entendido por “centro dos principais interesses”, apontando para o conceito trazido pelo Regulamento de Insolvência Europeu.

Considerando a proposta flexível da comissão, facultou-se a exclusão de determinadas entidades jurídicas do alcance da lei, notadamente aquelas de relevante interesse público, como instituições financeiras e companhias de plano de saúde<sup>26</sup>. Ademais, cada país é livre para estabelecer o juízo competente para tratar das matérias disciplinadas pela lei, o qual poderá exercer controle sobre os atos estrangeiros por meio da exceção de ordem pública<sup>27</sup>.

### 2.1.1 O centro dos principais interesses do devedor

A Lei Modelo da Uncitral apresenta um sistema de coordenação baseado na existência de um procedimento principal e procedimento(s) secundário(s). O primeiro é determinado pela presença do “centro dos principais interesses do devedor” (COMI)<sup>28</sup>, ao passo que o segundo possui caráter residual, somente exigindo a existência de um estabelecimento.

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Tal exclusão é compatível com o art. 2º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

<sup>27</sup> BORK, Reinhard. *Principles of Cross-Border Insolvency Law*. Cambridge, Reino Unido: Intersentia Ltd., 2017. p. 53-54.

<sup>28</sup> Na literatura estrangeira a nomenclatura utilizada é “*Center of Main Interests*”, doravante designado “COMI”.

Nos termos do art. 16 do Regulamento Europeu, o COMI deve corresponder ao local em que o devedor conduz a administração dos seus negócios em uma base regular e perceptível por terceiros, havendo uma presunção relativa em favor do local do registro da sociedade<sup>29</sup>.

Importante destacar que o centro dos principais interesses não deve ser confundido com o principal estabelecimento do devedor, critério utilizado pela Lei nº 11.101/2005 para fixação da competência do juízo falimentar<sup>30</sup>.

Enquanto em alguns países o COMI coincide com o local do principal estabelecimento do devedor, notadamente naqueles que adotam a teoria do “*nerve center*”, a posição prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (CC 37.736/SP) aponta para o local em que há um maior volume de negócios<sup>31</sup>. Com efeito, o critério brasileiro persegue uma maior eficiência na arrecadação do ativo, ao passo que a doutrina do “*nerve center*” busca objetividade na determinação do principal estabelecimento, eis que em determinadas circunstâncias pode ser extremamente difícil quantificar o ativo distribuído por diversas localidades, sobretudo diante de um fluxo de capital intenso (*Hertz Corp. v. Friend*)<sup>32</sup>.

No paradigmático caso *Eurofood*, a Corte de Justiça Europeia (ECJ)<sup>33</sup> consignou que o centro dos principais interesses do devedor deve ser determinado, sobretudo, à luz do ponto de vista dos credores e terceiros interessados.

Na oportunidade, aquele juízo foi questionado a respeito do COMI da Eurofood IFSC Ltd., subsidiária integral registrada e administrada em Dublin,

---

<sup>29</sup> O Regulamento também define o centro dos principais interesses para pessoas físicas. No entanto, considerando a menor relevância prática desta discussão, trataremos exclusivamente das pessoas jurídicas.

<sup>30</sup> “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

<sup>31</sup> STJ, CC 37736/SP, 2002/0155087-3, 2ª Seção, Relª Min. Nancy Andrighi, J. 11.06.2003, DJ 16.08.2004, p. 130.

<sup>32</sup> No caso destacado, a Suprema Corte dos Estados Unidos optou por um critério mais objetivo, *in verbis*: “A ‘*nerve center*’ approach, which ordinarily equates that ‘center’ with a corporation’s headquarters, is simple to apply comparatively speaking. The metaphor of a corporate ‘brain’, while not precise, suggests a single location. By contrast, a corporation’s general business activities more often lack a single principal place where they take place. That is to say, the corporation may have several plants, many sales locations, and employees located in many different places. If so, it will not be as easy to determine which of these different business locales is the ‘principal’ or most important ‘place.’”

<sup>33</sup> Estabelecida pelo Tratado de Amsterdã, a Corte de Justiça Europeia é a instância máxima para julgamento de questões relativas à legislação europeia.

vinculada à Parmalatt SpA, registrada e conduzida em Parma, na Itália<sup>34</sup>. Em defesa do reconhecimento do foro de Parma, argumentou-se que a Eurofood havia sido constituída na Irlanda meramente para obter financiamento para as operações do grupo Parmalatt sob um regime fiscal favorável, mas que, no entanto, todas as decisões estratégicas eram tomadas na Itália<sup>35</sup>. Nada obstante, o órgão julgador decidiu que, como a subsidiária lidava com seus credores diretamente no escritório irlandês, era razoável que eles acreditassem que a sociedade era ali conduzida<sup>36</sup>. Outrossim, um critério objetivo e perceptível por terceiros seria elementar para alcançar os objetivos do Regulamento Europeu: assegurar certeza e previsibilidade na determinação da corte competente para abertura do procedimento de insolvência principal.

Tal preocupação ocorre porque o local dos principais interesses do devedor pode impactar substancialmente o direito dos credores, dependendo do sistema transfalimentar adotado.

Sob o regime europeu, por exemplo, a lei do país em que foi aberto o procedimento de insolvência principal (*lex fori concursus*) estabelece a ordem de preferência dos credores, impõe restrições quanto à anulação das transações realizadas no período suspeito e determina os efeitos da abertura da liquidação ou reestruturação (Regulamento (UE) nº 2015/848, art. 7)<sup>37</sup>.

A Lei Modelo da Uncitral, por sua vez, não possui qualquer previsão equivalente, deixando a questão ao arbítrio de cada país. No caso *Canada Southern Railway Company v. Gebhard*, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que os credores americanos estavam subordinados às normas canadenses de

<sup>34</sup> ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. A ausência de tratamento jurídico adequado a insolvência transfronteiriça no Brasil: uma análise do tema à luz do direito internacional e da sua relevância para as sociedades petrolíferas. Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, orientado por Professora Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro. Rio de Janeiro, 2016. p. 118.

<sup>35</sup> BUFFORD, Samuel L. Center of Main Interests, International Insolvency Case Venue, and Equality of Arms: The Eurofood Decision of the European Court of Justice, 27 Nw. J. Int'l L. & Bus, 2007. p. 375. Disponível em: <[https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1159&context=fac\\_works](https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1159&context=fac_works)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 381-383.

<sup>37</sup> No “Considerando” nº 66, o Regulamento Europeu estabelece a legislação do país de abertura do procedimento principal como regra geral: “Unless otherwise stated, the law of the Member State of the opening of proceedings should be applicable (*lex concursus*). This rule on conflict of laws should be valid both for the main insolvency proceedings and for local proceedings. The *lex concursus* determines all the effects of the insolvency proceedings, both procedural and substantive, on the persons and legal relations concerned. It governs all the conditions for the opening, conduct and closure of the insolvency proceedings”.

reestruturação, sob o argumento de que eles aderiram a essa hipótese ao fazerem negócios com uma companhia multinacional.

Dessa forma, um critério estável e objetivo para a determinação do COMI é fundamental para assegurar a proteção da confiança e da legítima expectativa dos credores, que, ao calcularem os custos de transação, devem considerar os possíveis impactos de um procedimento de insolvência à luz da legislação aplicável ao procedimento principal<sup>38</sup>.

### 2.1.2 A exceção de ordem pública

O art. 6º da Lei Modelo da Uncitral dispõe que as cortes locais poderão recusar o reconhecimento de atos que estejam em manifesto desacordo com a ordem pública nacional<sup>39</sup>. Trata-se, pois, de um mecanismo de defesa dos Estados em face de decisões absolutamente incompatíveis com os valores locais.

Scott C. Mund<sup>40</sup> ilustra a importância desse mecanismo com o seguinte exemplo hipotético: sabe-se que nos últimos anos o governo venezuelano confiscou inúmeros bens de companhias privadas. Isto posto, como as cortes estrangeiras deveriam se portar caso fossem abertos procedimentos de falência na Venezuela, sucedidos de diversos pedidos de reconhecimento e repatriação de ativos ao redor do mundo?

Deve ser ressaltado o fato de que a redação original da Uncitral utiliza a expressão “manifestamente contrário à ordem pública”, a fim de sugerir uma interpretação restritiva. Caso contrário, a almejada cooperação internacional se veria comprometida por simples diferenças entre legislações internas. Assim, tem prevalecido o entendimento de que o escopo da exceção de ordem

<sup>38</sup> BORK, Reinhard. *Principles of Cross-Border Insolvency Law*. Cambridge, Reino Unido: Intersentia Ltd., 2017. p. 201. O autor defende que assegurar a estabilidade da posição jurídica dos credores e terceiros é a maior razão para combater o *forum shopping*, isto é, impedir que o devedor altere artificialmente o local do seu centro dos principais interesses, em busca de uma legislação mais favorável. Afinal, a insolvência transfronteiriça somente será previsível se o “COMI” também for previsível.

<sup>39</sup> “Art. 6. *Public policy exception*

*Nothing in this Law prevents the court from refusing to take an action governed by this Law if the action would be manifestly contrary to the public policy of this State.”*

<sup>40</sup> MUND, Scott C., 11 U.S.C. 1506: U.S. Courts Keep a Tight Rein on the Public Policy Exception, but the Potential to Undermine International Cooperation in Insolvency Proceedings Remains. *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, p. 332-333, 2010. Disponível em: <<http://repository.law.wisc.edu/items/show/129408?file>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

pública é a proteção de direitos e garantias constitucionais, bem como políticas fundamentais do Estado requisitado (Virgos-Schmit Report, § 205).

Em algumas oportunidades as cortes norte-americanas se manifestaram sobre a definição de ordem pública, o que permite esboçar os seus contornos com razoável precisão.

No caso *Qimonda AG Bankr. Litig.*, a *District Court, E.D. Virginia* consignou que a ofensa à ordem pública remete à justiça do procedimento e ao respeito ao devido processo legal.

Em *Ephedra Products Liability Litigation*, a *District Court, S.D. New York* entendeu que a ausência de um júri no procedimento principal, direito conferido pela Constituição americana inclusive para causas cíveis<sup>41</sup>, não ofende a ordem pública dos Estados Unidos, pois não se trata de um elemento essencial do devido processo legal.

No caso *Ernst & Young Inc*, a *United States Bankruptcy Court, D. Colorado* decidiu que o fato dos credores nacionais receberem menos no procedimento estrangeiro do que receberiam sob uma base estritamente territorial não é causa para indeferimento do pedido de reconhecimento.

No caso *Toft*, a *Bankruptcy Court for the Southern District of New York* negou o reconhecimento de uma ordem judicial proferida por um Tribunal alemão, que almejava acessar *e-mails* do falido que estavam armazenados em servidores nos Estados Unidos. Naquele contexto, a Inglaterra já havia reconhecido a ordem e o falido havia sido acusado de embaraçar o procedimento. No entanto, o Tribunal norte-americano entendeu que a medida solicitada violava o direito constitucional à privacidade e o requerente falhou em não notificar o requerido sobre o pedido apresentado, o que violaria o devido processo legal.

Nesse ponto, revela-se interessante uma reflexão sobre qual seria a postura das cortes estrangeiras diante do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao administrador judicial instaurar um incidente de investigação em segredo de justiça, sem a citação do devedor, a fim de perseguir

---

<sup>41</sup> "Amendment VII (1791) In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law."

e arrecadar os ativos desviados da falência<sup>42</sup>. Na falência da TransBrasil S.A., a *U.S. Bankruptcy Court Southern District of Florida* sinalizou aceitação:

*[I]t is undisputed that the court supervising the foreign main proceeding pending in the Brazilian bankruptcy has authorized the Trustees to conduct their investigation confidentially and under seal. [...] The appellate court with jurisdiction in Brazil justified sealing the investigation because it was concerned that “the current communications” speed allows financial operations in a matter of minutes, and, as such [the Trustee’s] actuation, here or abroad, must not be disturbed by the obvious possibility of frustrating his initiative to localize [locate] the assets.*

## 2.2 RECONHECIMENTO DE PROCEDIMENTOS ESTRANGEIROS, ASSISTÊNCIA E COORDENAÇÃO

A Lei Modelo da Uncitral adotou um modelo de universalismo modificado, baseado na abertura de um procedimento principal e tantos procedimentos secundários quanto bastem para cobrir todos os estabelecimentos do devedor.

A fim de buscar a cooperação dos países relacionados ao processo de insolvência, seja pela existência de credores relevantes para a reestruturação, seja pela existência de ativos a serem arrecadados na falência, o representante

<sup>42</sup> “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALÊNCIA - BANCO SANTOS - WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL - INCIDENTE PARA INVESTIGAÇÃO DE BENS DESVIADOS PARA O EXTERIOR - SIGILO - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - 1. Mandado de segurança impetrado pelo controlador de banco falido, em nome próprio, contra a autorização concedida à massa falida para contratar empresa especializada na investigação de desvio de bens direcionados ao exterior. 2. Simple incidente, mesmo sob segredo de justiça, não viola direito líquido e certo do impetrante. 3. Inadmissível mandado de segurança em face de decisão judicial contra a qual caiba recursos. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 11.016/2009. 4. Ao lado do direito do falido de fiscalizar a falência, existe o dever legal de eficiência do administrador na identificação dos bens a serem arrecadados pela massa falida. 5. Necessidade do sigilo do incidente para atender à finalidade por ele proposta (identificação de ativos no exterior). 6. Razoável a cautela do magistrado no processamento sigiloso do incidente, buscando assegurar sua efetividade, especialmente em face da condenação criminal do falido por desvio patrimonial via empresas atingidas pelos efeitos da falência do banco falido. 7. Direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados de forma diferida. Precedentes do STJ. 8. Inocorrência de ordem de sequestro internacional de bens. 9. Incidente de exibição de documentos comuns, atuando a empresa contratada pela massa como localizadora de ativos no estrangeiro. 10. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RMS 46.628/SP, 2014/0264074-1, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 07.04.2015, DJe 15.04.2015)

estrangeiro deve pleitear o reconhecimento do procedimento pretérito perante as cortes locais.

Ao contrário do sistema europeu, que automaticamente reconhece e estende os efeitos do procedimento instaurado para todos os demais países signatários<sup>43</sup>, a Uncitral optou por estabelecer um filtro, facultando ao Judiciário local analisar o requerimento apresentado à luz da exceção de ordem pública, das definições estabelecidas nas disposições gerais e da existência do centro dos principais interesses no país de abertura do procedimento principal.

Feito isso, os efeitos jurídicos a serem atribuídos irão variar de acordo com a legislação interna de cada país, uma vez que a Lei Modelo não possui normas de caráter material, tampouco elege uma legislação universalmente aplicável.

Entre as questões endereçadas pela Uncitral, são dignas de relevo a suspensão das ações e execuções pendentes contra o devedor, a concessão de medidas constritivas e de urgência e a distribuição dos bens arrecadados para o pagamento dos credores.

### **2.2.1 Das ações e execuções pendentes em face do devedor**

A Lei Modelo trata das demandas pendentes em face do devedor no país solicitado de maneira pouco específica. O art. 20 prevê sua suspensão automática logo após a decisão de reconhecimento do art. 15, o que também pode ser concedido liminarmente e posteriormente confirmado, caso necessário<sup>44</sup>.

O texto não aborda, no entanto, o prazo de suspensão e as respectivas demandas sujeitas a tanto, o que deve observar a legislação interna de cada país. Com isso, vê-se que a Lei Modelo adotou uma postura estritamente territorialista

---

<sup>43</sup> “Considerando” nº 65 do Regulamento (UE) nº 2015/848: *“This Regulation should provide for the immediate recognition of judgments concerning the opening, conduct and closure of insolvency proceedings which fall within its scope, and of judgments handed down in direct connection with such insolvency proceedings. Automatic recognition should therefore mean that the effects attributed to the proceedings by the law of the Member State in which the proceedings were opened extend to all other Member States [...]”*.

<sup>44</sup> Uncitral, art. 20:

*“Effects of recognition of a foreign main proceeding*

*1. Upon recognition of a foreign proceeding that is a foreign main proceeding:*

*(a) Commencement or continuation of individual actions or individual proceedings concerning the debtor’s assets, rights, obligations or liabilities is stayed;*

*(b) Execution against the debtor’s assets is stayed; and*

*(c) The right to transfer, encumber or otherwise dispose of any assets of the debtor is suspended.”*



ao tratar dos efeitos jurídicos do reconhecimento de um procedimento estrangeiro, o que colide com a uniformidade desejável em um sistema internacional.

Em sentido oposto, o Regulamento Europeu elege a legislação do foro de abertura do procedimento principal para regular a questão, unificando os efeitos da insolvência para todos os Países-membros. Todavia, mesmo naquele sistema a situação dos credores com garantia real recebe tratamento diferenciado<sup>45</sup>. É que em se tratando de uma posição comumente ocupada por instituições financeiras, há uma preocupação natural com o custo e a disponibilidade do crédito<sup>46</sup>.

Adificuldade de se alcançar um universalismo puro decorre, principalmente, da dicotomia entre tratamento igualitário aos credores e proteção da confiança. De um lado, argumenta-se que a situação jurídica originalmente constituída não pode ser modificada pelo início de uma insolvência internacional. Do outro, aplicar diversas legislações compromete a eficiência do procedimento, pois eleva sua complexidade e implica desigualdade entre os credores, que receberão um tratamento territorial<sup>47</sup>.

## 2.2.2 Concessão de medidas constritivas e de urgência

Ao lado dos efeitos automaticamente conferidos pelo art. 20, o juízo local poderá reconhecer decisões proferidas no procedimento estrangeiro e determinar medidas constritivas e de urgência requeridas diretamente pelas partes<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> Nos termos do “Considerando” nº 70 do Regulamento (UE) nº 2015/848: “If a set-off of claims is not permitted under the law of the State of the opening of proceedings, a creditor should nevertheless be entitled to the set-off if it is possible under the law applicable to the claim of the insolvent debtor. In this way, set-off would acquire a kind of guarantee function based on legal provisions on which the creditor concerned can rely at the time when the claim arises”.

<sup>46</sup> O “Considerando” nº 69 do Regulamento (UE) nº 2015/848 menciona expressamente esta preocupação, *in verbis*: “There is a particular need for a special reference diverging from the law of the opening State in the case of rights in rem, since such rights are of considerable importance for the granting of credit”.

<sup>47</sup> BORK, Reinhard. *Principles of Cross-Border Insolvency Law*. Cambridge, Reino Unido: Intersentia Ltd., 2017. p. 196-202.

<sup>48</sup> Uncitral, art. 19:

“Relief that may be granted upon application for recognition of a foreign proceeding.

1. From the time of filing an application for recognition until the application is decided upon, the court may, at the request of the foreign representative, where relief is urgently needed to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, grant relief of a provisional nature, including: [...]”

Uncitral, art. 21:

“Relief that may be granted upon recognition of a foreign proceeding.

O texto original apresenta um rol exemplificativo das medidas disponíveis, o que não exclui eventuais pedidos adicionais. Isso posto, a tendência internacional aponta para o sentido de conceder aos procedimentos internacionais os mesmos efeitos disponíveis na legislação doméstica (11 U.S. Code, §1521<sup>49</sup>; *Ackers v. Deutsche Bank AG*<sup>50</sup>; *Fibria Celulose S/A v. Pan Ocean Co Ltd*).

A dúvida remanesce, no entanto, em relação às medidas desconhecidas pela legislação do país requisitado, sobre às quais não há nenhuma proibição expressa. No caso *Pan Ocean*, a *English High Court* indeferiu o pedido de resolução contratual apresentado por um administrador judicial coreano, sob o argumento de que tal provisão não é prevista na legislação inglesa.

Em sentido contrário, a *United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York* e a *Ontario Superior Court* já proferiram decisões deferindo pedidos não prescritos pela legislação local, mas que tampouco eram proibidos (*Atlas Shipping*; *Re Hartford Computer Hardware*).

É digno de relevo a postura liberal adotada pela *Superior Court of Quebec*, no sentido de prezar pelo reconhecimento e pela aceitação das decisões estrangeiras e dos acordos de reestruturação, porquanto o papel do Judiciário “é facilitar um processo de reestruturação ordenado e promover acordos negociados de quaisquer disputas que possam surgir” (*White Birch Paper Holding Company*, 2011, tradução livre)<sup>51</sup>. Tal posicionamento foi posteriormente ratificado no caso *Cinram International Inc.*, segundo o qual deve ser conferido à legislação

---

1. Upon recognition of a foreign proceeding, whether main or non-main, where necessary to protect the assets of the debtor or the interests of the creditors, the court may, at the request of the foreign representative, grant any appropriate relief, including:

[...]

(g) Granting any additional relief that may be available to [insert the title of a person or body administering a reorganization or liquidation under the law of the enacting State] under the laws of this State.”

<sup>49</sup> “Granting any additional relief that may be available to a trustee, except for relief available under sections 522, 544, 545, 547, 548, 550, and 724(a).”

<sup>50</sup> *Ackers v. Deutsche Bank AG* [2012] BCC 786, 791 [11]: “Art. 21(1) (d) was intended to set a common minimum standard. A foreign representative is to be able to seek relief under art. 21(1) (d) regardless of whether an officeholder would be entitled to such relief under the local law. If the local law in fact provides for ‘additional’ relief, a foreign representative can seek that under art. 21 (1) (g).”

<sup>51</sup> Na redação original: “[...] is to facilitate an orderly restructuring process and to promote a negotiated settlements of any disputes which may arise”.

falimentar “uma interpretação ampla e liberal, de modo a encorajar e facilitar reestruturações bem sucedidas sempre que possível”<sup>52</sup>.

Em qualquer hipótese, o pedido endereçado às cortes locais haverá de passar pelo crivo da exceção de ordem pública. No caso *Qimonda AG Bankr. Litig.*, o representante estrangeiro nomeado no processo principal iniciado na Alemanha requereu à corte americana a resolução unilateral dos contratos de licenciamento de patente firmados com licenciados norte-americanos. Na oportunidade, a *US Bankruptcy Court for the Eastern District of Virginia* indeferiu o pedido, entendendo que o estímulo ao desenvolvimento tecnológico possui caráter de política pública nacional e se veria agredido diante de eventual deferimento da medida pleiteada.

### 2.2.3 Do pagamento e da ordem de preferência dos credores

A abertura de uma falência secundária concede ao juízo local jurisdição sobre todos os ativos localizados dentro das fronteiras. A questão da distribuição dos ativos, no entanto, não é endereçada de maneira assertiva, sendo facultado às cortes locais efetuarem o pagamento segundo a ordem de classificação prevista na legislação doméstica, devendo o saldo remanescente ser transferido para o procedimento principal<sup>53</sup>.

Nesse sentido, o art. 21 da Uncitral estabelece que o produto da arrecadação poderá ser disponibilizado ao representante estrangeiro para distribuição sob uma base universal, “desde que garantido os interesses dos credores locais”. Tal expressão, no entanto, é alvo de diversas interpretações.

No caso *McGrath v. Riddell*, o Tribunal inglês deferiu a remessa do ativo arrecadado para o procedimento principal aberto na Austrália, entendendo que tal norma não exige que a ordem de distribuição seja igual à da legislação

<sup>52</sup> Tradução livre. Na redação original: “[...] a broad and liberal interpretation so as to encourage and facilitate successful restructurings whenever is possible”.

<sup>53</sup> OMAR, Paul J. The Landscape of International Insolvency Law. *Int. Insolv. Rev.*, v. 11, p. 180, 2002. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/iir.104>>. Acesso em: 2 abr. 2018. “The ‘turnover’ of assets to the foreign representative (or another person), as envisaged in paragraph 2, is discretionary. It should be noted that the Model Law contains several safeguards designed to ensure the protection of local interests before assets are turned over to the foreign representative.” (Uncitral, 2013, p. 88)

local, mas tão somente que obedeça critérios justos<sup>54</sup>. Em sentido oposto, no caso *International Banking Corp a U.S. Bankruptcy Court, S.D. New York* negou a remessa dos bens arrecadados na falência auxiliar para o procedimento principal aberto em Bahrein, por entender que o critério de distribuição perante aquele juízo era injusto e incompatível com as políticas públicas dos Estados Unidos, de modo que os interesses dos credores nacionais não estariam devidamente assegurados.

Vê-se, portanto, que o critério de distribuição da Uncitral é extremamente subjetivo, demandando que os Tribunais realizem uma análise casuística para deliberar sobre a razoabilidade da transferência de ativos para o procedimento principal.

A Lei Modelo tem o mérito de permitir aos credores estrangeiros concorrerem em quaisquer dos procedimentos, mas é insuficiente em assegurar a igualdade entre os credores. Ainda que garantido o direito de habilitação em qualquer Estado, tal medida é demasiadamente dispendiosa, o que beneficia os credores de grande porte em detrimento daqueles com menos recursos<sup>55</sup>.

A fim de evitar a distribuição de ativos em duplicidade, o art. 32 consagra a “*hotch-pot rule*”, segundo a qual o credor cujo crédito foi parcialmente satisfeito em um dos procedimentos concorrentes não poderá pleitear seu direito em outro Estado, até que todos os credores da mesma classe tenham sido satisfeitos em igual proporção<sup>56</sup>. Contudo, tal regra demanda uma comunicação eficiente entre as cortes, o que nem sempre se verifica.

## 2.3 COOPERAÇÃO, COMUNICAÇÃO E COORDENAÇÃO

<sup>54</sup> Imperioso destacar a opinião do Lord Hoffman para este caso, *in verbis*:

*“It would in my opinion make no sense to confine the power to direct remittal to cases in which the foreign law of distribution coincided with English law. In such cases remittal would serve no purpose, except some occasional administrative convenience. And in practice such a condition would never be satisfied.”*

<sup>55</sup> OMAR, Paul J. The Landscape of International Insolvency Law. *Int. Insolv. Rev.*, v. 11: 173-200, p. 178, 2002. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/iir.104>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>56</sup> A Uncitral oferece o seguinte exemplo para ilustrar o funcionamento da ‘*hotch-pot rule*’ (Uncitral, 2012, p. 53): *“For example, assume an unsecured creditor has received 5 per cent of its claim in a foreign insolvency proceeding but is also participating in an insolvency proceeding in the enacting State, where the rate of distribution is 15 per cent. In order to put the creditor in a position equal to the other creditors in the enacting State, the creditor would receive only 10 per cent of its claim in the enacting State. Implicitly, art. 32 empowers the receiving court to make orders to give effect to that rule”*.

O êxito de uma insolvência transfronteiriça depende fortemente da coordenação entre os procedimentos paralelos, o que só é passível de ser alcançado mediante cooperação e comunicação entre os Tribunais envolvidos. A aproximação entre os protagonistas do processo é de especial relevância para maximizar o valor do ativo arrecadado por meio da sua venda coletiva, ainda que, espalhados por diferentes jurisdições, alocar produtivamente os bens do devedor na hipótese da continuação provisória dos negócios e evitar o pagamento em duplicidade ou a dissipação de bens<sup>57</sup>.

A Lei Modelo incentiva a comunicação direta e informal entre os juízes e representantes estrangeiros, dispensando formalidades tal qual a carta rogatória. No entanto, os aspectos práticos dessa troca de informações não foram especificados detalhadamente, pelo que coube às organizações internacionais desenvolverem *guidelines* para tanto<sup>58</sup>.

O uso de meios eletrônicos, como *e-mails*, ligações telefônicas e videoconferências, é incentivado em diversos instrumentos (ALI, *Guideline* 8; EU, *Guidelines* 8-9). Há, no entanto, uma natural preocupação com o devido processo legal, razão pela qual é recomendada a gravação e transcrição dos telefonemas e das videoconferências, bem como a notificação prévia das partes interessadas. Ademais, adverte-se que a autonomia e independência das cortes nacionais não deve ser afetada pelas recomendações, que não possuem caráter de norma material (ALI, *Principle* 3; EU, *Principle* 1).

Notadamente quanto ao idioma das comunicações, é sugerida a escolha de uma língua padrão exclusivamente para esse fim, bem como a nomeação de um intermediário para facilitar a interação entre as cortes e os representantes estrangeiros, o que já foi feito em casos proeminentes, tais quais *Maxwell* e *Nakash*.

<sup>57</sup> SANTEN, Bernard. Communication and cooperation in international insolvency: on best practices for insolvency office holders and cross-border communication between courts. *ERA Forum*, p. 230 e 238, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s12027-015-0398-8>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>58</sup> Destacam-se, neste sentido:

- 1) American Law Institute and the International Insolvency Institute. *Transnational Insolvency: Global Principles for Cooperation in International Insolvency Cases* (Disponível em: <[https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/alireportmarch\\_0.pdf](https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/alireportmarch_0.pdf)>);
- 2) EU Cross-Border Insolvency Court-to-Court Cooperation Principles and Communication Guidelines (Disponível em: <[http://www.tri-leiden.eu/uploads/files/EU\\_Cross-Border\\_Insolvency\\_Court-to-Court\\_Cooperation\\_Principles.pdf](http://www.tri-leiden.eu/uploads/files/EU_Cross-Border_Insolvency_Court-to-Court_Cooperation_Principles.pdf)>);
- 3) Uncitral Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation (2009) (Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/2009PracticeGuide.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/2009PracticeGuide.html)>).

A maior barreira para uma comunicação eficaz entre as cortes, todavia, parece ser estrutural, porquanto até o mais completo conjunto normativo é inócuo diante da ausência de recursos suficientes para sua efetivação.

### 3 PROBLEMAS OPERACIONAIS

Tendo em vista o caráter de *softlaw* da Lei Modelo, o sucesso na construção de um sistema internacional uniforme, previsível e eficiente é refém do número de países aderentes e do modo de promulgação das legislações nacionais que regulam a matéria<sup>59</sup>.

Visando encorajar uma ampla aceitação global, a Uncitral delegou o preenchimento de vários dispositivos à discricionariedade dos Estados, o que conduziu a legislações consideravelmente destoantes. Outrossim, é possível constatar divergências substanciais até mesmo em artigos não facultativos.

Em alguns países, o universalismo proposto pela Lei Modelo foi corrompido pelo requisito de reciprocidade. As legislações da Argentina, do México, da Romênia e das Ilhas Virgens Britânicas limitam o reconhecimento de procedimentos estrangeiros àqueles países que possuem provisão semelhante em seu ordenamento. Na África do Sul<sup>60</sup>, a lei que trata da insolvência transfronteiriça é aplicável somente aos países aprovados pelo parlamento, o que jamais aconteceu<sup>61</sup>.

Outro dispositivo que limita o alcance da lei é o art. 1(2), que faculta a exclusão de determinadas entidades do seu âmbito de aplicação<sup>62</sup>. Com o manifesto intuito de permitir a proteção de determinados segmentos de relevante interesse público, o texto original traz o exemplo de bancos e seguradoras.

<sup>59</sup> FLETCHER, Ian F. *Insolvency in Private International Law*. 2nd edn. OUP, 2005. p. 486.

<sup>60</sup> Nos termos do *Cross-Border Insolvency Act 42 of 2000*:  
 “(2) (a) Subject to paragraph (b), this Act applies in respect of any State designated by the Minister by notice in the Gazette.  
 [...] (4) Any notice referred to in subsection (2) (a) or (3) must, before publication in the Gazette, be approved by Parliament.”

<sup>61</sup> MUND, Scott C. 11 U.S.C. 1506: U.S. Courts Keep a Tight Rein on the Public Policy Exception, but the Potential to Undermine International Cooperation in Insolvency Proceedings Remains. *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, p. 336, 2010. Disponível em: <<http://repository.law.wisc.edu/items/show/129408?file>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>62</sup> “Art. 1(2): This Law does not apply to a proceeding concerning [designate any types of entities, such as banks or insurance companies, that are subject to a special insolvency regime in this State and that this State wishes to exclude from this Law].”

Todavia, essa lista foi demasiadamente prolongada por algumas legislações, sendo possível observar diversas exclusões adicionais:

*States have taken advantage of this proposal to exclude a whole variety of different entities. New Zealand has excluded banks from the operation of the Model Law provisions. In addition, Romania has excluded all financial institutions that provide creditor investment services, stock exchanges, brokers and insurance companies and agents. Great Britain has done the same not only with UK insurance companies and credit institutions but also with European Economic Area (EEA) and third country credit institutions and insurers. This has created inconsistencies in the law. The US in turn has excluded investment institutions, stock exchanges, insurance undertakings, clearing houses, brokers and traders, banks, railroads, stockbrokers and commodity brokers but not foreign insurance companies. In Mexico, insurance companies, surety companies and 'unincorporated government enterprises' have similarly been excluded.<sup>63</sup>*

Referentemente à exceção de ordem pública, a maior ameaça à uniformidade desejável para o sistema parece ser a linha interpretativa dos Tribunais, mormente pela nacionalidade do conceito. Neste contexto, alguns países optaram por retirar o termo “manifestamente” da expressão “manifestamente contrário à ordem pública”, dando margem para uma colisão frontal com a interpretação restritiva sugerida pela Uncitral<sup>64</sup>.

Por fim, alguns Estados restringiram substancialmente os direitos do administrador judicial estrangeiro.

A Lei Modelo permite ao representante nomeado no exterior peticionar diretamente junto às cortes locais para demandar o reconhecimento do procedimento estrangeiro (arts. 9 e 15), requerer medidas constritivas e de urgência (arts. 19 e 21), bem como propor *avoidance actions* (art. 23).

<sup>63</sup> MUND, Scott C. 11 U.S.C. 1506: U.S. Courts Keep a Tight Rein on the Public Policy Exception, but the Potential to Undermine International Cooperation in Insolvency Proceedings Remains. *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, p. 210-211, 2010. Disponível em: <<http://repository.law.wisc.edu/items/show/129408?file>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>64</sup> É o caso do México, da Polónia, das Ilhas Virgens Britânicas, da Sérvia e do Canadá (Mohan, 2012, p. 211-212).

No México, todavia, o administrador judicial não pode requerer medidas diretamente aos Tribunais, sendo necessário fazê-lo por intermédio dos representantes locais<sup>65</sup>.

A legislação canadense, por sua vez, prevê que os direitos do representante estrangeiro podem ser condicionados ao pagamento de custas processuais e à observância de ordens estabelecidas pelas cortes locais<sup>66</sup>.

## CONCLUSÃO

A construção de um sistema eficiente de insolvência transfronteiriça é uma caminhada global, inalcançável pelos esforços solitários de determinados países.

A Lei Modelo da Uncitral tem o mérito de estimular a integração e cooperação entre as cortes estrangeiras, mas falha em estabelecer um processo uniforme. A ausência de clareza quanto às leis materiais aplicáveis e ao grau de discricionariedade conferido aos juízos locais para decidirem determinadas questões torna o procedimento confuso e imprevisível, fazendo com que seus contornos devam ser ditados casuisticamente.

Por se tratar de uma lei interna, a postura dos países envolvidos, isto é, o modo como a legislação foi promulgada e o entendimento das cortes locais, é crucial para o sucesso de um procedimento internacional. Neste contexto, o êxito da recuperação judicial da OGX se deu muito mais pelo regime jurídico em vigor na Áustria, que reconhece os efeitos do procedimento aberto no exterior, do que por uma suposta postura vanguardista do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedendo recuperação judicial com efeitos transfronteiriços.

---

<sup>65</sup> “Art. 298. Desde la presentación de una solicitud de reconocimiento hasta que se resuelva esa solicitud, el juez podrá, a solicitud del visitador, del conciliador o del síndico, quienes actuarán a instancia del Representante Extranjero y cuando las medidas sean necesarias y urgentes para proteger los bienes del Comerciante o los intereses de los acreedores, otorgar medidas precautorias [...].

[...]

Art. 300. Desde el reconocimiento de un Procedimiento Extranjero, de ser necesario para proteger los bienes del Comerciante o los intereses de los acreedores, el Representante Extranjero podrá instar al visitador, al conciliador o al síndico, para que soliciten al juez toda medida apropiada [...].”

<sup>66</sup> MOHAN, S. Chandra. Cross-border Insolvency Problems: Is the Uncitral Model Law the Answer? *International Insolvency Review*, 21, (3), p. 213, 2012. Research Collection School Of Law. Disponível em: <[http://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=3097&context=sol\\_research](http://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=3097&context=sol_research)>. Acesso em: 2 abr. 2018: “57. An application by a foreign representative for any order under this Part does not submit the foreign representative to the jurisdiction of the court for any other purpose except with regard to the costs of the proceedings, but the court may make any order under this Part conditional on the compliance by the foreign representative with any other order of the court”.



Por essas razões, os tratados internacionais parecem ser o instrumento jurídico mais adequado para disciplinar a matéria em questão, posto que permitem superar um dos maiores obstáculos enfrentados pela Uncitral: estabelecer um corpo de regras uniforme e cogente, não modificado pelos legisladores locais.

Ainda assim, a Lei Modelo tem potencial para ser utilizada residualmente, complementando os instrumentos internacionais para contemplar Estados fora do seu alcance, a exemplo do que já é feito pelo Reino Unido.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência transnacional e direito falimentar brasileiro (*cross-border insolvency and brazilian bankruptcy law*). R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9-65, 2016. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

AMERICAN LAW INSTITUTE AND INTERNATIONAL INSOLVENCY INSTITUTE. Transnational Insolvency: Global Principles for Cooperation in International Insolvency Cases. Disponível em: <[https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/alireportmarch\\_0.pdf](https://www.iiiglobal.org/sites/default/files/alireportmarch_0.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BORK, Reinhard. *Principles of Cross-Border Insolvency Law*. Intersentia Ltd., 2017.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, RMS 46.728/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 07.04.2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília/DF, 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, SEC 1.734/PT, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 15.09.2010. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília/DF, 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, CC 37.736/SP, 2ª Seção, Relª Min. Nancy Andrighi, J. 11.06.2003. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília/DF, 2004.

BUFFORD, Samuel L. Center of Main Interests, International Insolvency Case Venue, and Equality of Arms: The Eurofood Decision of the European Court of Justice, 27 Nw. J. Int'l L. & Bus. p. 351-419 (2007). Disponível em: <[https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1159&context=fac\\_works](https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1159&context=fac_works)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

CANADÁ. *Ontario Superior Court of Justice*. Re Hartford Computer Hardware Inc., 94 CBR (5th) 20 (2012).

\_\_\_\_\_. *Ontario Superior Court of Justice*. Re Cinram International Inc (2012) 91 CBR (5th) 46. Disponível em: <[https://www.insol.org/\\_files/Model%20Law/Canada/Cinram%20International%202012%20revised.pdf](https://www.insol.org/_files/Model%20Law/Canada/Cinram%20International%202012%20revised.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Superior Court of Quebec*. Re White Birch Paper Holding Company (2011) 209 ACWS (3d) 26; (2011) QCCS 5223 (7 October 2011).

COMUNIDADE EUROPEIA, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Seção) de 2 de maio de 2006. Eurofood IFSC Ltd., Processo C-341/04.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Hertz Corp. v. Friend*, 559 U.S. 77 (2010).

\_\_\_\_\_. District Court, E.D. Virginia. Qimonda AG Bankruptcy Litigation, 433 B.R. 547 (E.D. Va. 2010). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2193554/in-re-qimonda-ag-bankruptcy-litigation/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. District Court, S.D. New York. Ephedra Products Liability Litigation, 349 B.R. 333 (S.D.N.Y. 2006). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1879460/in-re-ephedra-products-liability-litigation/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supreme Court of the United States. *Canada Southern Ry. Co. v. Gebhard*, 109 U.S. 52 (1883).

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York. Case n° 94 B 44840 (23 May 1996).

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, D. Colorado. Ernst & Young, Inc., 383 B.R. 773, 781 (Bankr. D. Colo. 2008). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1532398/in-re-ernst-young-inc/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, E.D. Virginia. In Re Qimonda AG, 462 B.R. 165 (Bankr. E. D. Va. 2011). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2199276/in-re-qimonda-ag/?>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. Florida. Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, 557 B.R. 240 (2016).

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. Atlas Shipping A/S, 404 B.R. 726 (Bankr. S.D.N.Y. 2009). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2028663/in-re-atlas-shipping-as/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. In Re International Banking Corp. BSC, 439 B.R. 614 (Bankr. S.D.N.Y. 2010). Disponível em: <<https://www>.

courtlistener.com/opinion/2189501/in-re-international-banking-corp-bsc/>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. Toft, 453 B.R. 186 (Bankr. S.D.N.Y. 2011). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2192888/in-re-toft/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. United States Court of Appeals for the Second Circuit. In re Maxwell Communication Corporation plc, 93 F.3d 1036, 29 Bankr.Ct.Dec. 788 (2nd Cir. (N.Y.) 21 August 1996) (nº 1527, 1530, 95-5078, 1528, 1531, 95-5082, 1529, 95-5076, 95-5084).

FLETCHER, Ian F. *Insolvency in Private International Law*. 2nd edn. OUP, 2005.

GUZMAN, Andrew T. International Bankruptcy: In Defense of Universalism. *Michigan Law Review*, v. 98, p. 2177-2215, 1999. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2758&context=facpubs>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

LEIDEN LAW SCHOOL AND NOTTINGHAM LAW SCHOOL. EU Cross-Border Insolvency Court-to-Court Cooperation Principles (2014).

MOHAN, S. Chandra. Cross-border Insolvency Problems: Is the Uncitral Model Law the Answer?, (2012). *International Insolvency Review*, 21, (3), 199-223. Research Collection School Of Law. Disponível em: <[http://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=3097&context=sol\\_research](http://ink.library.smu.edu.sg/cgi/viewcontent.cgi?article=3097&context=sol_research)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

MUND, Scott C. 11 U.S.C. 1506: U.S. Courts Keep a Tight Rein on the Public Policy Exception, but the Potential to Undermine International Cooperation in Insolvency Proceedings Remains. *Wisconsin International Law Journal*, v. 28, p. 325-356, 2010. Disponível em: <<http://repository.law.wisc.edu/items/show/129408?file>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

OMAR, Paul J. The Landscape of International Insolvency Law. *Int. Insolv. Rev.*, v. 11: 173-200 (2002). Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/iir.104>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945. Disponível em: <[https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer\\_file/document/14320/Carta\\_das\\_Na\\_\\_es\\_Unidas.pdf](https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

RASMUSSEN, Robert K. Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering. *Michigan Law Review*, v. 98, 2252 (2000).

RECHSTEINER, Beat Walter. A insolvência internacional sob a perspectiva do Direito brasileiro. (Cap. 21). In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) et al. *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quarter Latin, 2005. p. 671-699.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. High Court of Justice. *Akers and anr v. Deutsche Bank AG* (Re Chesterfield United Inc and Partridge Management Group SA) [2012] EWHC 244 (Ch).

\_\_\_\_\_. English High Court. *Fibria Celulose S/A v. Pan Ocean Co Ltd* [2014] EWHC 2124 (Ch) (30 June 2014).

\_\_\_\_\_. House of Lords. *McGrath v. Riddell* [2008] 3 All ER 869, 896-7, [79-81]. Disponível em: <<https://publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd080409/mcgrat.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000, Agravantes: OGX Petróleo e Gás Participações S/A e outros, Agravado: A Justiça, Rel. Des. Gilberto Guarino. Rio de Janeiro/RJ, 3 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BD0A8F461F8B721E830B1BAE63A18D8DC50251492438>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. A ausência de tratamento jurídico adequado a insolvência transfronteiriça no Brasil: uma análise do tema à luz do direito internacional e da sua relevância para as sociedades petrolíferas. Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, orientado por Professora Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro. Rio de Janeiro, 2016.

SANTEN, Bernard. Communication and cooperation in international insolvency: on best practices for insolvency office holders and cross-border communication between courts. *ERA Forum*, 16, p. 229-240, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s12027-015-0398-8>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. Model Law on Cross-Border Insolvency. New York: United Nations, 1997. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/1997Model.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model.html)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation. New York: United Nations, 2009. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/2009PracticeGuide.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/2009PracticeGuide.html)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Guide to Enactment and Interpretation of the Uncitral Model Law on Cross-Border Insolvency. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/1997-Model-Law-Insol-2013-Guide-Enactment-e.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Legislative Guide on Insolvency Law. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/05-80722\\_Ebook.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/05-80722_Ebook.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Uncitral Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective*. New York: United Nations, 2012. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/Judicial-Perspective-2013-e.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

VIRGOS, Miguel; SCHMIT, Etienne. *Report on the Convention on Insolvency Proceedings*. Bruxelas, 1996. Disponível em: <<http://globalinsolvency.com/articles/virgos-schmit-report-convention-insolvency-proceedings-now-re>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

WESSELS, Bob; MARKELL, Bruce A.; KILBORN, Jason J. *International Cooperation in Bankruptcy and Insolvency matters*. Oxford University Press, Inc. 2009.

WESTBROOK, Jay Lawrence. A Global Solution to Multinational Default. *Michigan Law Review*, v. 98, jun. 2000. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=259960](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=259960)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Submissão em: 30.08.2018

Rodada 1

Avaliado em: 18.11.2018 (Avaliador D)

Avaliado em: 12.01.2019 (Avaliador E)

Rodada 2

Avaliado em: 22.01.2019 (Avaliador A)

Aceito em: 29.01.2019

